

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2021
(Do Sr. Afonso Motta)

Institui o Dia Nacional do Butiá, a ser comemorado anualmente na data de 13 de março.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Butiá, a ser comemorado anualmente na data de 13 de março.

Art. 2º O Dia Nacional de que trata esta Lei será direcionado à realização de seminários, palestras, debates, oficinas de culinária e artesanato e exposições tendo por objetivo:

I - incentivar a integração com a Argentina e o Uruguai na promoção da conservação ambiental, no uso sustentável dos butiás e na preservação da biodiversidade dos butiazais.

II - auxiliar na consolidação e expansão da Rota dos Butiazais, no que se refere aos aspectos sociais, histórico-culturais, ambientais e econômicos.

III - possibilitar a parceria e a integração entre instituições públicas e privadas associadas ao butiá e aos butiazais, com o objetivo de promover atividades integradas de pesquisa e desenvolvimento, através da articulação institucional e definição de políticas que possibilitem a adequada e racional conservação dos ecossistemas de butiazais, reconhecendo e legitimando-os como potencial alternativa relacionada à segurança alimentar e nutricional de nosso país.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é resultante de demanda encaminhada por técnicos, pesquisadores e demais participantes da Rota dos Butiazais após a sanção da Lei Estadual nº 15.673, de 27 de julho de 2021, que “Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Rota dos Butiazais e dá outras providências”, fruto da iniciativa do .Dep. Estadual do Rio Grande do Sul, Sr. Eduardo Loureiro



A Rota dos Butiazais, proposta e coordenada pela Embrapa Clima Temperado, localizada em Pelotas/RS, é uma experiência inovadora, reunindo propostas integradas de conservação, valorização cultural e geração de renda, com o objetivo de consolidar rotas turísticas que valorizam a biodiversidade associada à cadeia produtiva do butiá no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Argentina e Uruguai.

Nesse contexto, a definição do Dia Nacional do Butiá, na data de 13 de março, possibilitará ao conjunto de entidades públicas e privadas ligadas ao butiá um amplo, integrado e multidisciplinar foro de discussão de proposições e alternativas relacionadas à valorização da cadeia produtiva do butiá. Essa data corresponde ao período de frutificação do butiá no Brasil, que é concomitante à produção no Uruguai e na .Argentina

:Cabe ressaltar a amplitude de utilizações que o butiá apresenta, entre outras

- a) Uso dos frutos, consumidos *in natura* ou utilizados para a produção de vários alimentos (geleias, sorvetes, bolos, musses, molhos e recheios de bombons) e bebidas .(sucos, licores e cachaça com butiá)
- b) No artesanato, as folhas são utilizadas na produção de cestos, bolsas, chapéus .e outros objetos utilitários e decorativos
- c) A planta é muito utilizada em paisagismo rural e urbano, ornamentando parques, jardins, praças e ruas; o caule também pode servir como suporte para outras .plantas ornamentais (como orquídeas, bromélias e samambaias)
- d) Os ecossistemas de butiazais oferecem inúmeros serviços ambientais, como a produção de frutos, a produção pecuária, a beleza cênica (que vem sendo explorada pelo turismo) e a conservação de toda a biodiversidade associada (flora e fauna .nativas)

Há de se considerar a dimensão do patrimônio cultural vinculado ao consumo do butiá e seus derivados, bem representada na referência do escritor gaúcho João Simões de Lopes Neto, ao relatar uma festa de casamento no conto ‘Contrabandista’, da obra :Contos Gauchescos, publicada em 1912

“Havia na casa uma gentama convidada; da vila, vizinhos, os padrinhos, autoridades, moçada. Havia de se dançar três dias!... Corria o amargo e copinhos de licor de butiá.”



Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2021.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal — PDT/RS

Apresentação: 26/08/2021 15:44 - Mesa

PL n.2990/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211847843500>

